



**MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**SESSÃO DE 26 DE JULHO DE 2019.**

**CONSULTA N.º: 0002 – JIF – PML/2019.**

PROCESSO N.º: 010953/2019.

CONSULENTE: RIO DOCE SAÚDE.

ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, N.º 1198, CENTRO, LINHARES-ES.

CNPJ N.º: 29.910.807/0001-43.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0029081.

CONSULTADO: MUNICÍPIO DE LINHARES

DAT/SEMUF/PML

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO – MATRICULA: 5622.

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. ISSQN.

## **RELATÓRIO**

A RIO DOCE SAÚDE, CNPJ n.º 29.910.807/0001-43, pessoa jurídica de direito privado sediada em Linhares - ES interpôs, em 10 de junho de 2019, Processo n.º 010953/2019, consulta à Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares.

Na folha n.º 02 do processo em epígrafe a empresa informa que com a presente consulta visa *“esclarecer acerca da interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal, especialmente em relação à base de cálculo e cobrança de ISSQN sobre a atividade [...] relacionada à operação de plano de saúde.”*

A consulente informa ainda, *“...que a rede de prestadores de serviços credenciados aos seus planos de saúde recebe pelos serviços assistenciais prestados mediante emissão da competente nota fiscal, havendo com isso tributação e recolhimento de ISSQN diretamente pelos prestadores do referido serviço.”*



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Por fim, a consulente requer que seja esclarecida qual a base de cálculo a ser utilizada para recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados na qualidade de operadora de planos privados de assistência à saúde e, além disso, quais obrigações acessórias devem ser cumpridas.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A consulta interposta pela RIO DOCE SAÚDE é assegurada pelo Código Tributário Municipal em seu artigo 317, ou seja, “... *É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas, o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.*” e o parágrafo único do mesmo artigo apresenta as formalidades necessárias para a consulta ser conhecida.

Como a lei admite a consulta no caso de dúvidas de interpretação e de aplicação da legislação tributária, esta foi conhecida e abaixo segue análise do mérito.

**I – MÉRITO**

Os serviços prestados pelas operadoras de plano de saúde constam da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 0010 de 23 de dezembro de 2011 em seu item 04, subitens 4.22 e 4.23 como segue:

4.22 - planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

Por esse motivo, os serviços prestados pelas operadoras de plano de saúde constituem fato gerador do ISSQN.



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

A legislação municipal é clara quanto à definição da base de cálculo do imposto quando afirma que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço (valor bruto), não admitindo deduções, exclusões e descontos em seu valor que não estejam de acordo com LC 0010/2011, como segue o artigo 22 da referida lei “*A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.*” (grifo nosso)

E o § 1º do artigo supracitado define o que engloba o preço do serviço:

§ 1º Considera-se preço do serviço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta corrente, bancária ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento, realinhamento, bonificação, amostra, doação, contribuição, patrocínio ou dispêndio de qualquer natureza. (grifo nosso)

Dessa forma, seguindo o que diz a legislação tributária municipal, a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas operadoras de serviços é o VALOR DA MENSALIDADE PAGA PELO SEGURADO.

Resta salientar que é indiscutível a obrigação de fazer dos planos de saúde em relação aos seus usuários, e da incidência do ISSQN sobre os serviços prestados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde presentes na lista de serviços passíveis de tributação de ISSQN.

A Lei 9.656 de 3 de junho de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde em seu artigo 1º conceitua o que é Plano Privado de Assistência à Saúde no inciso I e o que é e o que faz Operadora de Assistência à Saúde no inciso II.

Art. 1º

[...]

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da

Processo n.º 020639/2018.

Relatora: Luciana Paiva Drago Buzatto.



## MUNICÍPIO DE LINHARES JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)...

A doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que por prestação de serviço entende-se por uma obrigação de fazer.

Enquanto a legislação municipal entende que a base de cálculo é o valor da mensalidade paga pelo segurado, o STJ – Superior Tribunal de Justiça e o STF – Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento que a base de cálculo dos serviços prestados pelas operadoras de plano de saúde é a DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS PELOS SEGURADOS E OS PAGAMENTOS EFETUADOS AOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS (médicos, hospitais, clínicas, etc).

Guilherme Chambarelli, em sua coluna no site Academia Fiscal diz que o STJ afirma existir duas etapas na prestação dos serviços das operadoras que ensejam a cobrança do tributo: a primeira é a contratação do plano de saúde e a segunda a efetiva prestação dos serviços contratados.

A primeira atividade é desenvolvida pela empresa gestora, que contrata o plano de saúde e recebe a mensalidade paga pelos usuários do serviço, os quais têm à sua disposição os serviços contratados. Na qualidade de gestora, realiza a contratação dos profissionais credenciados e efetua a remuneração em relação aos serviços prestados. A segunda atividade fica a cargo dos profissionais credenciados, que prestam o atendimento médico aos contratantes do plano.

Assim, na segunda atividade há a incidência do imposto no serviço prestado pelos médicos, razão pela qual seria *bis in idem* tais valores fazerem parte da base de cálculo do imposto na primeira atividade. (<http://academiafiscal.com/base-de-calculo-do-iss-nas-operacoes-de-plano-de-saude/>)

O STF no RE 651.703 enseja que o ISSQN incide sobre a comissão da operadora, resultante da diferença entre o valor pago pelos segurados e o valor repassado aos credenciados prestadores dos serviços.



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Por todo o exposto resta evidenciado que a RESPOSTA À CONSULTA FORMULADA é que A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN NAS OPERAÇÕES DE PLANO DE SAÚDE, PARA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL É VALOR PAGO AO PLANO PELOS SEGURADOS, OU SEJA, VALOR DO SERVIÇO; para a jurisprudência a base de cálculo do ISSQN nas operações de plano de saúde é a diferença entre o valor pago pelos segurados e o valor repassados aos terceiros prestadores dos serviços, ou seja, comissões.

Destarte, administrativamente, o município deve seguir sempre o que determina sua legislação municipal tributária vigente.

Nos termos do artigo 342, inciso II da Lei 2662/2006 – CTM, este é o entendimento e opinião formada por esta JIF - Junta de Impugnação Fiscal, com essas considerações, almejamos sanar as dúvidas apresentadas.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 26 de julho de 2019.

---

LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO  
RELATORA

---

JULIANA DA SILVA MASSUCATTI  
RELATORA

---

JOANA VIRGÍLIA LIMA ANDRADE LEAL  
PRESIDENTE